

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO**  
**JUSTIÇA DESPORTIVA**

**PARECER DE ARQUIVAMENTO - 003/2022**

Trata-se de parecer emitido pela Procuradoria deste Tribunal Especial de Justiça Desportiva, nos seguintes termos:

*1. Síntese Fática:*

*Trata-se de requerimento de atleta da delegação CESCAGE, na modalidade de basquete feminino, em que pede a “eliminação do time de basquete feminino de Direito UEPG, suspensão dos jogos do ano que vem e reembolso das despesas médicas”.*

*2. Do Direito:*

*O documento é apócrifo, não se tendo certeza de quem parte o requerimento. Contudo, ante aos documentos juntado, pode-se concluir que se trata da atleta Danielli Luisi Menezes Rosa, de modo que, passo a analisar o requerimento. Primeiramente, é imperioso destacar que esta corte judicante, Tribunal Especial de Justiça Desportiva, possui competência para processar e julgar pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições contidas no COJDD ou no regulamento da competição. Pois bem, juntamente com o relato da atleta, necessário se analisar a súmula da partida. Percebe-se que a partida encerrou com o placar de Direito UEPG 31 x 17 CESCAGE, sem qualquer anotação ou relatório de infrações disciplinares. Deste modo, em que se pese as alegações da requerente, verifica-se pela súmula que a partida transcorreu normalmente, inclusive sem nenhum intervalo sequer para atendimento médico. Frise-se, nesse ponto, que a súmula, nos termos do artigo 60 do COJDD, possui presunção relativa de veracidade, presunção esta que não restou elidida pelos argumentos esposados. Ainda, tratando-se de desporto de rendimento, como é a competição e o grupo dos envolvidos, por certo que as disputas são mais ferrenhas, pois se busca o resultado nesse tipo de competição, contudo, isso não gera automaticamente como resultado infrações disciplinares dentro das partidas em comento. Nesse mesmo sentido, note-se que tampouco houve aplicações disciplinares dentro da regra específica da modalidade para as supostas infratoras, do mesmo modo que não se pode concluir que efetivamente houve infração disciplinar cometida por qualquer atleta que seja. Por fim, veja-se que os pedidos da requerente são juridicamente impossíveis de serem contemplados, senão vejamos. Com relação a exclusão da equipe adversária, a impossibilidade se deflagra no sentido de que a responsabilidade desportiva é subjetiva, ou seja, em infrações disciplinares como do tipo, eventuais responsabilidades seriam absorvidas por pessoas físicas infratoras, e não pela agremiação que representam. Com relação ao pedido de ressarcimento de danos, ainda que não juntado ao requerimento qualquer comprovante de gasto com despesa médica, apenas a infração de dano prevê o ressarcimento de valores, ao passo que a infração é contra o patrimônio desportivo, e não contra a integridade física do ofendido, sendo descabido, portanto, o pedido. Ainda, a suspensão dos jogos em ano futuro não é uma das penas aplicáveis por esse tribunal, posto que não elencada no artigo 170 do COJDD, que prevê as penalidades possíveis de aplicação.*

*3. Dos Pedidos:*

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO**  
**JUSTIÇA DESPORTIVA**

*Diante de todo o exposto, não se vislumbrando qualquer infração disciplinar no requerimento da atleta, esta procuradoria opina pelo arquivamento do pedido, nos termos do artigo 77 do COJDD.*

No caso em comento, inexistem elementos aptos à instauração de processo disciplinar, conforme bem exposto pela Procuradoria. Em tese, a conduta relatada na queixa formulada pela parte poderia ser enquadrada no art. 225 do COJDD. *In verbis: “Art. 225. Praticar jogada violenta.”*

Denota-se que a infração prevista nesse artigo é genérica, indeterminada e, sobretudo, incompleta. Cabe ao Tribunal, portanto, no exercício de suas funções, analisar caso a caso, de acordo com os costumes, princípios gerais de direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie, nos exatos termos do art. 247 do COJDD.

Pois bem. *i)* estamos diante de uma competição de rendimento, onde existem disputas ferrenhas, naturalmente; *ii)* ao que tudo indica, a atleta da equipe de “Direito UEPG” citada na queixa não tentou praticar jogada violenta e/ou ferir a querelante, já que não houve penalização da atleta de acordo com a regra da modalidade e nem relatório arbitral nesse sentido; *iii)* os pedidos formulados pela parte são juridicamente impossíveis de serem contemplados por este TEJD.

Posto isso, verifica-se que não existem elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, motivo pelo qual considero procedentes as razões da Procuradoria, e determino o arquivamento da queixa e dos documentos a esta acostados, com fundamento no artigo 78 do COJDD.

Ponta Grossa/PR, 09 de outubro de 2022.

RODOLFO GASPARINO RIBAS  
PRESIDENTE DO TEJD  
OAB/PR - 91.154